



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.902027/2010-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.425 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031196959202311.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-60.485, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, em 29 de junho de 2016, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório objeto do litígio no valor de R\$ 1.768.859,45, além do já reconhecido pelo órgão de origem.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.425 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.902027/2010-48

“Trata o presente processo das DCOMP's eletrônicas nºs 29765.97361. 101105.1.7.02-0727, 03491.93954.101105.1.7.02-9410, 02719.62108.101105.1.7.02-0395, 12345.91149.160309.1.7.02-9440, 19860.05744.101105.1.7.02-0434, 34592.90912.101105.

1.7.02-2076 e 22420.67676.101105.1.3.02-2522 transmitidas com objetivo de declarar a compensação dos débitos nelas apontados, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, composto por retenções na fonte. A segunda DCOMP e seguintes citam a de nº 27041.58936.150305.1.3.02-6003 como inicial. Saliente-se que a citada como inicial foi substituída pela retificadora de nº 29765.97361.101105.1.7.02-0727.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferido o Despacho Decisório eletrônico - rastreamento nº 857204175 - fl. 182, exarado pela DERAT/Rio de Janeiro, cuja fundamentação, decisão e enquadramento legal foram as seguintes:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.199.283,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.199.283,84
CONFIRMADAS	0,00	1.280.424,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.280.424,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.199.283,84 Valor na DIPJ: R\$ 3.199.283,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.199.283,84

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.280.424,49

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22420.67676.101105.1.3.02-2522

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.209.351,61	441.870,32	1.100.919,90

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento de compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição, Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 500, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A primeira DCOMP de nº 29765.97361.101105.1.7.02-0727 e as de nºs 03491.93954.101105.1.7.02-9410, 02719.62108.101105.1.7.02-0395, 12345.91149.160309.1.7.02-9440, 19860.05744.101105.1.7.02-0434, 34592.90912.101105.1.7.02-2076 foram totalmente homologadas com o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório.

A DCOMP de nº 22420.67676.101105.1.3.02-2522 foi parcialmente homologada pois o valor reconhecido de R\$ 1.280.424,49 de um crédito pleiteado correspondente a R\$ 3.199.283,84, não foi suficiente para a homologação total das 7 DCOMPs.

As "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" constam na planilha abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.108.786/0001-65	3426	141.059,63	0,00	141.059,63	Retenção na fonte não comprovada
00.811.990/0001-48	5706	2.204.439,24	438.201,96	1.766.237,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	3426	93.883,02	82.320,58	11.562,44	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
Total		2.439.381,89	520.522,54	1.918.859,35	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.280.424,49

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.425 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.902027/2010-48

Regularmente cientificada do Despacho Decisório (02/03/2010 - AR de fl. 183), a empresa protocolou suas razões de defesa alegando:

4. Ocorre que, a procedência do crédito em referência resta comprovada pelos seguintes documentos acostados: (i) Demonstrativo Informes de Rendimentos (doc. 08); (ii) Informes de Rendimentos Financeiros do Ano-Calendário de 2004 (doc. 09) e (iii) DIPJ 2005; fls. 86 e 87 (doc. 10), anteriormente informados à Receita Federal.

5. Na realidade, em face de todo o exposto, havia crédito remanescente em 10 de novembro de 2005 no valor de R\$ 10.291,87 (dez mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado pela SELIC na referida data, tendo em vista que a compensação objeto do referido despacho decisório não utilizou a totalidade de crédito que a ora REQUERENTE dispunha.

Por sua, a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

IRRF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

O saldo negativo do IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores passíveis de dedução do imposto excedem o valor devido ao final do período de apuração. O Imposto de Renda Retido na Fonte, somente poderá ser deduzido se demonstrado mediante a apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora e se restar provado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Configurada a ocorrência de saldo negativo de IRPJ, bem como aferida a certeza e liquidez de parte do crédito em litígio, cumpre homologar a compensação veiculada na DCOMP até o limite do crédito reconhecido, na forma da legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004
DOCTRINA A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando subordinação administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.425 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.902027/2010-48

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando que:

“(…)

II - FUNDAMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO 3. As Retenções na Fonte Efetuadas em Favor da RECORRENTE realizadas por GLOBOS AT PROGRAMADORA LTDA - CNPJ nº 00.811.990/0001-48.

3.1. Passando, então, aos fundamentos que sustentam o presente recurso, é imperioso destacar a necessidade de ser reconhecida a parcela de composição do saldo negativo relativa às retenções na fonte realizadas por GLOBOS AT PROGRAMADORA LTDA (CNPJ nº 00.811.990/0001-48) [GLOBOSAT].

3.2. A 1ª Turma da DRJ/JFA não reconheceu a aludida parcela porque, em sua visão, a RECORRENTE não teria comprovado o oferecimento à tributação da integralidade da receita que ensejou tal retenção: (...)

3.2. A esse respeito, cumpre à RECORRENTE destacar que o equívoco na informação de sua DIPJ decorreu de mero erro de preenchimento, consistente na digitação equivocada do caractere 3 (R\$ 13.696.261,63) no lugar do caractere 4 (R\$ 14.696.261,63), mas todas as receitas foram devidamente declaradas e tributadas.

3.3. Tanto é assim que:

a) a RECORRENTE, em sua DIPJ 2005, "*Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral*" declarou na linha "23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio" receitas no valor de **R\$ 17.694.129,73 (vide fl. 67)**;

b) esse valor de **R\$ 17.694.129,73**, por sua vez, reflete o saldo credor de encerramento no final do período extraído da conta contábil de receita "3.5.92.2.09.01 - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO", devidamente assinado pela Contadora Responsável pela contabilidade da RECORRENTE, nos termos do art. 819 do Decreto nº 3.000/99² (**doe. 02**);

c) por fim, o saldo dessa conta é composto pelo saldo de outras duas subcontas, quais sejam:

(i) "3.5.92.2.09.01.055-0 - TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LIDA." (saldo de **R\$ 2.997.868,10**) (**doe. 03**), e

(ii) "3.5.92.2.09.01.049-6-GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.", cujo saldo final, de **R\$ 14.696.261,63 (doe. 04)**, corresponde exatamente à receita que deveria ter sido declarada no "Ficha 53" da DIPJ no CNPJ da GLOBOSAT, mas que não foi por mero lapso.

3.4. Em outras palavras, a apuração do resultado da RECORRENTE, que serviu ao cálculo de seu Lucro Real (-**163.522.654,35**)¹, considerou a receita de juros sobre capital próprio da GLOBOSAT, no valor **R\$ 14.696.261,63**, auferidos pela RECORRENTE no ano-calendário de 2004, a despeito do erro contido na DIPJ.

¹ Vide "Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral", Linha "48. LUCRO REAL", da DIPJ 2005 (**fl. 68**).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.425 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.902027/2010-48

3.5. Ora, meros equívocos no preenchimento das DIPJ, **obrigação tributária acessória**, não têm o condão de afastar o reconhecimento do **direito creditório do contribuinte**, uma vez que, caso contrário, estar-se-ia criando, por vias transversas, **obrigação tributária principal** destituída de suporte fático que a ampare, ou seja, sem a ocorrência do respectivo fato gerador.

3.6. O próprio arcabouço legislativo tributário prevê as consequências jurídicas pelo preenchimento incorreto da DIPJ, sujeitando os contribuintes às penalidades prescritas no artigo 7 da Lei nº 10.426/02, o que, todavia, não obsta o reconhecimento do saldo negativo apurado no período.

3.7. Nesse mesmo sentido perfila-se de maneira uníssona a jurisprudência administrativa, a exemplo do julgado a seguir transcrito: (...)

3.8. Destarte, comprovado o mero erro no preenchimento da DIPJ e o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos recebidos pela RECORRENTE da fonte pagadora GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. (CNPJ n.e 00.811.990/0001-48), o IRRF retido no período, no valor de **R\$ 2.054.439,24**, deve ser integralmente computado no saldo negativo da RECORRENTE.

III. PEDIDO

4. Por todo o exposto, a RECORRENTE pede seja reformado o acórdão da DRJ/JFA, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado e homologando-se integralmente, por conseguinte, as compensações declaradas na DCOMP nº 29765.97361.101105.1.7.02-0727”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a matéria em discussão refere-se a declarações de compensação transmitidas informando suposto crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, composto por retenções na fonte. A segunda DCOMP e seguintes citam a de nº 27041.58936.150305.1.3.02-6003 como inicial. Saliente-se que a citada como inicial foi substituída pela retificadora de nº 29765.97361.101105.1.7.02-0727.

O Despacho Decisório eletrônico reconheceu parcialmente o direito creditório vindicado e homologou em sua totalidade as DCOMPs nºs 29765.97361.101105.1.7.02-0727, 03491.93954.101105.1.7.02-9410, 02719.62108.101105. 1.7.02-0395, 12345.91149.160309.1.7.02-9440, 19860.05744.101105.1.7.02-0434, 34592. 90912.101105.1.7.02-2076 e parcialmente a DCOMP nº 22420.67676.101105.1.3.02-2522, pois o valor reconhecido de R\$ 1.280.424,49 de um crédito pleiteado correspondente a R\$ 3.199.283,84, não foi suficiente para a homologação total das 7 DCOMPs.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.425 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.902027/2010-48

Por sua vez, a DRJ, após análise da manifestação de inconformidade, reconheceu em parte o direito creditório objeto do litígio no valor de R\$ 1.768.859,45, além do já reconhecido pelo órgão de origem e homologou a DCOMP nº 22420.67676.101105.1.3.02-2522 até o limite do direito creditório reconhecido.

Não se conformando com o reconhecimento parcial a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que “comprovado o mero erro no preenchimento da DIPJ e o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos recebidos pela RECORRENTE da fonte pagadora GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. (CNPJ n.e 00.811.990/0001-48), o IRRF retido no período, no valor de R\$ 2.054.439,24, deve ser integralmente computado no saldo negativo da RECORRENTE.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº 13031130344202321.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031196959202311.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.425 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.902027/2010-48

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça